



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição									
	Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017.				nº do prontuário					
Autor										
DEPUTADO JAIR BOLSONARO										
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global						
Página:	Artigo: 12	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:						
Texto / Justificação										

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do art. 25-B e com a seguinte redação:

“Art. 25-B. O empregador rural pessoa física poderá fazer a opção pelo recolhimento da contribuição para a seguridade social segundo os incisos I e II do art. 22 desta Lei, sobre a folha de salários, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 25.

§ 1º A opção de que trata o presente artigo será exercida pelo empregador rural pessoa física por meio de regulamento a ser editado pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º Fica assegurado o direito de o empregador rural pessoa física alterar o modo de recolhimento sempre que requerer à Receita Federal do Brasil, segundo regulamento a ser editado, porém permanecendo no modelo escolhido pelo período mínimo de 01 (um) exercício fiscal.

CD/11703.39937-04

§ 3º O empregador rural pessoa física que não exercer o direito de opção, no prazo aberto pela Receita Federal do Brasil, segundo regulamento a ser editado, recolherá a contribuição para a seguridade social segundo os incisos I e II do art. 25 desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para preservar os princípios da igualdade de todos perante a lei, da isonomia, da proporcionalidade e da capacidade contributiva, a contribuição social rural deve incidir sobre a mesma base de cálculo prevista aos demais contribuintes, notadamente os urbanos. Portanto, tendo em vista o número de empregos diretos no setor primário brasileiro 1 , temos que para assegurar os princípios citados, preconizados nos arts. 5º, 145, §1º e 150, II da CF, a contribuição deva recair sobre a folha de salários.

Contudo, a fim de que a medida não penalize os setores que mais empregam mão de obra, tal migração para a folha deve ser opcional, permitindo, a longo prazo, o planejamento tributário e o desenvolvimento economicamente viável das atividades agropecuárias. Assim, poderá o contribuinte, empregador rural pessoa física, optar pelo pagamento sobre o resultado da comercialização da produção, como tratam os incisos I e II do art. 25 da Lei de Custeio ou pagar segundo os incisos I e II do art. 22 da referida Lei, sobre a folha de salários.

JAIR BOLSONARO – PSC/RJ

CD/17703.39937-04